SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240485 - CE (2026/0155962-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO IGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAUL CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA - CE035461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	DEUSDEDIT ALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	ANTONIO CLAUDIO MARQUES LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 7, 83 e 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não sendo suficiente a mera referência genérica aos óbices apontados.
2. A alegação abstrata de que o recurso não demanda reexame de fatos e provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando ausente o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese recursal.
3. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração concreta de que o entendimento adotado pelo tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou de que o caso apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu.
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59288037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c5dcf8-88ac-4c94-a586-29bdd3dd6fc3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 93c5dcf8-88ac-4c94-a586-29bdd3dd6fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240485 - CE (2026/0155962-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO IGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAUL CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA - CE035461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	DEUSDEDIT ALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	ANTONIO CLAUDIO MARQUES LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 7, 83 e 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não sendo suficiente a mera referência genérica aos óbices apontados.
2. A alegação abstrata de que o recurso não demanda reexame de fatos e provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando ausente o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese recursal.
3. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração concreta de que o entendimento adotado pelo tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou de que o caso apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu.
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59412283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6df41cfc-022a-40e8-b8be-f1373f02c90f

Trata-se de agravo interposto por PAULO IGO DO NASCIMENTO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu em parte o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, negando-lhe seguimento na outra parte em virtude do Tema n. 1.258 do STJ.

A defesa alega que o agravo é tempestivo e cabível, dispensado o preparo, e que impugna especificamente todos os pontos da decisão agravada, por veicular violação direta de lei federal sem pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz que houve extrapolação do juízo de admissibilidade, porque a Vice-Presidência do Tribunal de origem teria reafirmado a suficiência de indícios, validado o reconhecimento e minimizado a ausência de perícias, realizando julgamento de mérito e usurpando a competência desta Corte Superior.

Afirma que subsiste negativa indevida de vigência à lei federal, pois, embora mencionados, os arts. 158, 226, 413 e 573 do CPP não teriam sido aplicados conforme seu conteúdo normativo e a jurisprudência atual, o que autoriza o conhecimento do especial.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que o recurso busca a correta valoração jurídica do *standard* probatório da pronúncia (elevada probabilidade), não o revolvimento de provas, com apoio em precedente da Sexta Turma.

Entende que há *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.258 do STJ e nulidade do reconhecimento, porque a vítima teria descrito características incompatíveis com elementos objetivos, reconhecido por fotografias em ambiente escuro e sem observância do art. 226 do CPP, viciando a memória e contaminando os indícios.

Pondera que houve violação dos arts. 158-A e 158-B do CPP, com quebra da cadeia de custódia por extravio de celulares apreendidos e ausência de laudos periciais, configurando cerceamento de defesa e tema estritamente jurídico, não sujeito ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Sem contraminuta de agravo.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo em recurso especial, ante a inviabilidade de reexame fático-probatório e a

Documento eletrônico VDA59412283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6df41cfc-022a-40e8-b8be-f1373f02c90f

conformidade do acórdão com o Tema n. 1.258 do STJ, com referência às Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF (fls. 1.145-1.148).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Por sua vez, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo

Documento eletrônico VDA59412283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6df41cfc-022a-40e8-b8be-f1373f02c90f

enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 6df41cfc-022a-40e8-b8be-f1373f02c90f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0155962-6 **AREsp 3.240.485 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100398420228060182 00100643420218060182 00100707020238060182 00501963620218060182 100398420228060182 10039842022806018200100643420218060182 100643420218060182 100707020238060182 501963620218060182 5601392021

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO IGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAUL CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA - CE035461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	DEUSDEDIT ALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	ANTONIO CLAUDIO MARQUES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:55
Código de Controle do Documento: E90054B8-1FBA-4827-8DB9-A08FBC907963